

#### PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2023.

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS (CAMINHÕES, TRATOR, MOTONIVELADORA, PÁ CARREGADEIRA) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DO VISEU/PA...

FINALIDADE: 1° TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AO CONTRATO N° 081/2024/CPL.

#### DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

### INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e consequente elaboração de Parecer acerca do 1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº 081/2024/CPL.

A solicitação de acréscimo foi feita através do ofício nº 2.699/2024-GS/SEMAD pela Sec. Municipal de Administração conforme justificativas apresentadas no referido ofício.

Com isso, a CPL encaminhou o ofício nº 638/2024/DLCA à Procuradoria Jurídica do município para emissão de parecer referente ao termo aditivo solicitado, onde emitiu parecer manifestando-se da seguinte forma: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurí- dica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos



técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de Acréscimo de quantidades ao Contrato nº 081/2024/CPL para acrescer em 25% (vinte e cinco por cento) os quantitativos dos itens, nos termos do Art. 65 da Lei 8,666/93".

A DCPL solicitou os documentos atualizados de habilitação da empresa, onde foram devidamente apresentados e analisados pelo Departamento.

O Departamento de Licitação encaminhou o memorando nº 172/2024/CPL ao Setor contábil solicitando informações de existência de recursos orçamentários do exercício de 2024 para cobertura das despesas com o pretendido. Informações estas dadas como positivas pelo setor contábil através do memorando nº 301/2024/SEFIN.

Foi encaminhado o ofício nº 019/2025/DLCA à Srª. Sec. de Saúde solicitando Declaração de adequação Orçamentária e autorização de 1º termo aditivo de quantidade. Constam nos autos a declaração de adequação orçamentária ao 1º termo aditivo de quantidade e autorização de abertura do 1º termo aditivo de quantidade.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório.

### DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

### DO ACRÉSCIMO DE 25% AOS ITENS

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;





II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme a conveniência e oportunidade da administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% tendo por base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato e, no caso específico de reforma de edifício ou equipamento esse limite para mais ou para menos dobra, podendo chegar a 50%, conforme §1°, do art. 65, da Lei 8.666/93. Por valor inicial atualizado do contrato entenda o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

Vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

Após a análise dos autos do processo, recomendamos a Publicação no Portal do jurisdicionado do TCM/PA e Portal de transparência do Município, além do que as certidões sejam atualizadas no momento da assinatura do contrato, se for o caso.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do 1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº 081/2024/CPL, na forma solicitada, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; III) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; IV) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; V) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VI) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e



correta execução do contrato até o momento; **VII**) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; **VIII**) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 27 de dezembro de 2024.

PAULO FERNANDES DA SILVA Controlador Interno do Município Decreto nº 014/2023